



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 441864-98.2012.8.09.0100 (201294418645)**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**AGRAVANTE : MILÊNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA DOMINGUES (ESPÓLIO)**

**RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de agravo regimental (fls. 194/212) interposto por **MILÊNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra a decisão monocrática exarada às fls. 170/192, que negou seguimento a recurso de apelação cível, por ela interposto contra sentença (fls. 117/127), da lavra da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública Estadual da Comarca de Luziânia, Dr.<sup>a</sup> Flávia Cristina Zuza, nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c ação de danos morais por violação de direito de personalidade e exumação indevida, com pedido de tutela antecipada*, promovida em seu desfavor por **JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA DOMINGUES (ESPÓLIO)**, ora agravado.

A decisão monocrática hostilizada restou ementada nos seguintes termos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PERSONALIDADE E EXUMAÇÃO**



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

2

*INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HONRA SUBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REPARTIÇÃO. 1. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil deve ser aferida à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor pelos danos causados, independentemente da comprovação de culpa. 2. Presentes os requisitos essenciais à caracterização da pretensão indenizatória e não logrando o recorrente comprovar quaisquer hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, emerge patente o dever de reparar os danos morais sofridos. 3. O montante dos danos materiais, quando não demonstrados de plano, pode ser apurado em liquidação de sentença. 4. Havendo sucumbência recíproca, devem os ônus sucumbenciais ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. 5. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC), EIS QUE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA SODALÍCIO E DO C. STJ.” (fls. 170/171)*

Nas razões do regimental (fls. 194/212), a agravante diz ser uma concessionária de serviço público, com autorização para



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

3

exploração de cemitério municipal, de modo que as normas de direito administrativo excluem as regras de direito privado.

Aduz que as cláusulas 8ª e 10 do contrato estão redigidas de forma clara e compreensível, defendendo a supremacia do princípio da *pacta sunt servanda*.

Repele a caracterização de ato ilícito, rogando seja modificada a decisão recorrida para exclusão dos danos morais. Alternativamente, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Repudia a possibilidade de apuração dos danos materiais em liquidação de sentença.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, nos termos das razões suscitadas.

Preparo visto à fl. 213.

É o relatório. **Passo ao voto.**

### **1. Da admissibilidade do recurso.**

Acerca da espécie recursal em análise, edita o artigo



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

4

557, § 1º, do Código de Processo Civil que da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

De igual passo, o artigo 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal prescreve:

*"O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgamento do órgão competente".*

Desta feita, plenamente admissível a modalidade recursal em apreço.

## **2. Da matéria do recurso.**

Superada a questão do cabimento, no mérito, depreende-se da leitura da minuta recursal que inexistente qualquer inovação quanto aos fatos já apreciados na decisão agravada, motivo pelo qual improsperável o pedido de modificação do referido *decisum* monocrático, sem a apresentação de qualquer argumento ou fato novo, hábil a ensejar alteração do que já foi decidido.

### **2.1. Relação de consumo configurada**



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

5

Após a aferição das teses recursais, verifico que razão não assiste à agravante, para fins de reforma da decisão agravada.

Isto porque, diferentemente do que defende a recorrente, e conforme assentado no *decisum* combatido, entre agravante e agravado (destinatário final dos serviços e produtos disponibilizados), existe, sim, nítida relação de consumo.

Afinal, em linha com entendimento sufragado no âmbito do C. STJ, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre o titular do direito de uso dos jazigos e a administradora ou proprietária destes, que comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários. Confira-se:

**"(...) . IV – Aplicabilidade do Código de Defesa e Proteção do Consumidor à relação travada entre os titulares do direito de uso dos jazigos situados em cemitério particular e a administradora ou proprietária deste, que comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários. V - Inteligência dos arts. 2º e 3º do CDC. Precedentes proferidos em casos similares. VI (...)" (STJ, REsp 1090044 SP 2008/0217663-0, Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, T3 - Terceira Turma, Dje 27/06/2011). Grifei.**



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

6

## **2.2. Possibilidade de revisão de cláusulas abusivas. Inaplicabilidade do princípio da pacta sunt servanda.**

Demais disso, em se tratando de relação de consumo, descabido falar em força obrigatória do contrato (ou princípio da *pacta sunt servanda*), mormente quando verificada, no instrumento contratual em questão, a existência de obrigações ilícitas e abusivas para a parte hipossuficiente da relação negocial.

Desta feita, plenamente cabível a revisão do contrato, objeto da lide, com a declaração de abusividade de suas cláusulas 8ª e 10, ante à constatação do abuso de direito e do desequilíbrio contratual.

## **2.3. Danos morais e *quantum* indenizatório.**

Ora, o sentimento de respeito e veneração dos mortos é elemento arraigado na cultura dos povos cristãos sendo, inclusive, objeto de proteção na legislação penal brasileira.

Assim, o descaso contra a perpetuidade da gaveta, testemunhado no caso vertente, inclusive com a exumação de corpo, sua transferência para vala comum e a venda de jazigo, fez nascer, para os familiares, o direito a serem ressarcidos.

Dito isso, o arbitramento do dano moral deve obedecer aos critérios da prudência, moderação, condições da ré em suportar o



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

7

encargo, não aceitação do dano como fonte de riqueza e principalmente, observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Observados aludidos parâmetros, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado na sentença, revela-se adequado, a bem compensar ao agravado pelo injusto sofrido, assim como a punir a agravante pelo ilícito praticado.

#### **2.4. Danos materiais arbitrados em liquidação: possibilidade.**

Plenamente possível que o montante dos danos materiais seja apurado em fase de liquidação de sentença, como determinado pelo magistrado de instância singela, abatendo-se eventuais montantes relativos às parcelas/taxas contratuais inadimplidas.

Eis a jurisprudência correlata:

**"(...) 4 - O montante dos danos materiais, quando não demonstrados de plano, deve ser apurado em liquidação de sentença por artigo. (...) 5 APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS O PRIMEIRO E SEGUNDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE."** (TJGO, APELACAO CIVEL 200024-20.2011.8.09.0006, Rel. DES. ALAN S. DE SENA



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

8

CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 15/05/2014, DJe 1547 de 22/05/2014). Grifei.

**II- Incontroversos danos materiais e lucros cessantes suportados pelos recorridos, o quantum deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.** III- (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 412094-11.2010.8.09.0042, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 16/05/2013, DJe 1317 de 07/06/2013). Negritei.

**"V - A apuração do "quantum debeatur" da indenização deve feita em liquidação de sentença por arbitramento, quando não se tem nos autos elementos suficientes, concretos e seguros para a quantificação do dano. (...) APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."** (TJGO, APELACAO CIVEL 85769-92.2011.8.09.0024, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/03/2013, DJe 1276 de 05/04/2013). Realcei.

## **2.5. Ônus sucumbenciais**

Havendo sucumbência recíproca, devem os ônus



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

9

sucumbenciais ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes, nos moldes do art. 21, do CPC.

### **3. Ausência de fatos ou fundamentos novos.**

A agravante, além de uma mera repetição de argumentos, não traz fatos ou fundamentos novos que justifiquem a modificação do teor da decisão agravada, pelo que mantenho-a inalterada. Este é o entendimento desta Colenda Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE QUE A COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU DO STJ. DEPÓSITOS COM VALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE, SEM, CONTUDO, AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. DIREITO DE AÇÃO. **1. Deve ser mantida a decisão monocrática agravada quando o recorrente não apresenta fatos novos aptos a modificar os fundamentos ali expendidos pelo relator.** 2. (...).3. (...)"*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJ-GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 234417-86.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

10

05/07/2011, DJe 861 de 15/07/2011) (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAREM EVENTUAL RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1 - **Frente a inexistência de fatos novos que possam motivar a reconsideração da decisão recorrida, deve o pedido recursal ser improvido.** 2 - *Transcorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, quando da vigência do novo diploma legal substantivo (11.01.2003), aplica-se o prazo reduzido de três anos, conforme a regra de transição preconizada no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, que flui a partir daquela data.* 3 - *O laudo pericial produzido unilateralmente pelo apelante não tem o condão de atestar o momento da ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, o que impossibilita a aplicação da Súmula 278 do STJ. Agravo regimental conhecido. Provimento negado.*" (TJ/GO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 147823-3/188, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJ 497 de 13/01/2010) (Negritei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO CPC 557,



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

11

*PARÁGRAFO 1-A. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. I - É lícito ao relator dar provimento de plano ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do CPC, quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante firmada nas cortes superiores, como no presente caso. II - **Diante da inexistência de motivo plausível para a reforma, pelo órgão colegiado, vez que ausentes novos elementos capazes de modificar a convicção inicial do relator, deve ser mantido o decisum combatido.** Agravo regimental conhecido e improvido.” (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 149005-6/188, Rel. Dr. Donizete Martins de Oliveira, DJ 551 de 19/01/2010) (Destaquei).*

#### **4. Multa**

Com efeito, deve ser retaliada a conduta astuciosa da agravante, ao tentar induzir a erro este Tribunal, criando subterfúgios para mal interpretar o que está decidido.

Como se depreende, a agravante opõe injustificada resistência ao acatamento da decisão prolatada, resultando em evidente abuso de direito em face dos meios processuais assegurados pelo ordenamento jurídico para impugnação das decisões judiciais.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

12

Assim, sendo manifestamente infundado o agravo e restando nítido o intuito de procrastinar o feito, deve a agravante sujeitar-se à penalidade pecuniária consistente na multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

### **5. Dispositivo.**

A teor do exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

Por afigurar-se manifestamente infundado o agravo regimental interposto, condeno a agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 44.000,00), devidamente corrigido, a ser revertida à parte contrária.

É como voto.

Goiânia, 04 de dezembro de 2014.

**GERALDO GONÇALVES DA COSTA**  
Desembargador  
Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

13



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 441864-98.2012.8.09.0100 (201294418645)**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**AGRAVANTE : MILÊNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA DOMINGUES (ESPÓLIO)**

**RELATOR : DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PERSONALIDADE E EXUMAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REPARTIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA. 1. São aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre o titular do direito de uso dos jazigos e a administradora ou proprietária destes, que comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários. 2. O sentimento de respeito e veneração dos mortos é elemento arraigado na cultura dos povos cristãos sendo, inclusive, objeto de proteção na**



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

2

*legislação penal brasileira. Assim, o descaso contra a perpetuidade da gaveta, inclusive com a exumação de corpo, sua transferência para vala comum e a venda de jazigo, faz nascer, para os familiares, o direito a serem ressarcidos. 3. O arbitramento do dano moral deve obedecer aos critérios da prudência, moderação, condições da ré em suportar o encargo, não aceitação do dano como fonte de riqueza e principalmente, observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O montante dos danos materiais, quando não demonstrados de plano, pode ser apurado em liquidação de sentença. 5. Havendo sucumbência recíproca, devem os ônus sucumbenciais ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. 6. Quando a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir a decisão que negou seguimento à recurso de apelação anterior. 7. Levando-se em conta ser manifestamente infundado o agravo regimental, sujeita-se a agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. **Agravo regimental***



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

39

**conhecido e desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 441864-98.2012.8.09.0100 (201294418645), da Comarca de Luziânia, em que figuram como agravante **Milênio Administração e Participações Ltda** e como agravado **José Henrique Teixeira Domingues (Espólio)**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Vildon José Valente e o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (em substituição ao Desembargador Olavo Junqueira de Andrade).

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

4

Regina Helena Viana.

Goiânia, 04 de dezembro de 2014.

**GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

Desembargador

Relator